

**TC 022.390/2013-8**

**Tipo:** Processo de contas anuais, exercício de 2012

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SE/MDIC) (extinta)

**Responsáveis:** Alessandro Golombiewski Teixeira (CPF 656.147.550-04), Ricardo Schaefer (CPF 507.857.450-68), Luiz Antônio de Souza Cordeiro (CPF 097.834.401-44) e Júlio Cesar de Araújo Nogueira (CPF 349.557.477-87)

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SE/MDIC), relativo ao exercício de 2012.
2. O processo de contas foi organizado de forma consolidada e agregada, conforme classificação constante no art. 5º da Instrução Normativa – TCU (IN-TCU) 63/2010 e no anexo I à Decisão Normativa - TCU (DN-TCU) 124/2011. As unidades consolidadas são as Coordenações-Gerais de Recursos Logísticos; de Planejamento, Orçamento e Finanças; de Recursos Humanos; e de Modernização e Informática; enquanto a unidade agregada é o Gabinete do Ministro.

## HISTÓRICO

3. É oportuno fazer um esclarecimento em relação aos responsáveis Luiz Antônio de Souza Cordeiro e Júlio César de Araújo Nogueira, Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, no período 1º/1/2012 a 31/12/2012; e Júlio Cesar de Araújo Nogueira, Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração-Substituto, no período 1º/1/2012 a 31/12/2012; cujos nomes não constam no rol de responsáveis (peça 11, p. 3, parágrafos 15-16).
4. Contudo, tendo em vista o disposto no art. 10, II, da Instrução Normativa TCU 63/2010, que se refere a gestores ocupantes de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo, na instrução inicial considerou-se que eles deviam integrar a relação de agentes responsáveis pela gestão da Unidade jurisdicionada.
5. Desse modo, os respectivos nomes foram arrolados no presente processo de contas.
6. Na instrução inicial (peça 11, p. 18-19), relatou-se que na análise da prestação de contas anual da Unidade, referente ao exercício 2013 (TC 024.184/2014-4, peça 5), a Controladoria-Geral da União (CGU) apontou a ocorrência de irregularidades no Contrato 52/2009, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e a empresa Sigma Dataserv Informática S.A. (CNPJ 77.166.098/0005-00); o objeto desse contrato era a prestação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento e manutenção evolutiva de sistemas de informações e de sítios *web*.
7. Os achados registrados foram (peça 11, p. 18-19):
  - a) ausência de metodologia para o estabelecimento do quantitativo de pontos a ser utilizado no período da contratação:
    - a.i) a métrica utilizada para mensuração dos serviços é vinculada a fator de conversão em homem-

hora;

a.ii) a métrica não se adequa às necessidades requeridas pelos sistemas corporativos do MDIC, não sendo utilizada em 59% da execução contratual realizada;

a.iii) os exames realizados constataram que, dos 36 milhões de reais pagos no período de outubro/2009 a agosto/2013 no âmbito do Contrato 52/2009, 59% foram pagos sem utilizar a métrica definida no contrato;

b) a contratada é responsável cumulativamente pela fase de planejamento e pela de desenvolvimento dos sistemas do MDIC;

c) execução contratual, sob demanda, sem vinculação a prévia definição de necessidades para o período e resultados esperados;

d) não há a discriminação individual dos valores pagos para cada serviço executado, sendo os valores definidos de forma global para um conjunto de serviços;

e) a execução não correspondeu ao definido no termo de referência da licitação; não foram desenvolvidos 63% dos sistemas previstos para o período (foram previstos 19 e realizados 7), não havendo no processo justificativa ou informação das razões pelas quais não foi cumprido o proposto;

f) o contrato de desenvolvimento e evolução de sistemas também foi utilizado para a execução e pagamento de serviços que não constituíam objeto do referido contrato, conforme detalhado abaixo. Nesses casos, os valores foram definidos pela própria empresa contratada (SIGMA Dataserv Informática), sem detalhar na documentação contida no processo como esses valores foram estabelecidos:

f.i) pagamentos para a realização de serviços de atualização/carga de dados em sistemas de informação do MDIC;

f.ii) pagamentos para a realização de serviços de alterações de registros, perfis e senhas de usuários nos sistemas de informação do MDIC;

f.iii) pagamentos para a realização de serviços de natureza administrativa, que incluem a elaboração de planilhas e apresentações, a criação de CDs e o levantamento da situação dos sistemas do MDIC;

f.iv) pagamentos para a realização de serviços de atendimento e suporte a dúvidas de usuários dos sistemas de informação do MDIC; e

f.v) pagamentos para a correção de erros surgidos nos sistemas do MDIC durante a execução contratual, sendo que tais correções, conforme estabelecido no Termo de Referência e no item 3.11 do Contrato, deveriam ser providenciadas sem ônus para o Órgão, com base na garantia contratual;

h) manutenção da contratação por sucessivos períodos sem que houvesse efetiva avaliação quanto à economicidade e aos resultados obtidos com a contratação; e

i) acréscimo indevido de 25% efetuado por meio da segunda prorrogação contratual, pois a execução não se vinculou aos motivos alegados, persistindo a execução de serviços não previstos na contratação.

8. Acrescentou-se que as ocorrências constantes nas alíneas a.ii, a.iii, b, c, d, e, f, f.i, f.ii, f.iii, f.iv, f.v e h estavam relacionadas a falhas acontecidas na execução e pagamentos contratuais ocorridos durante os exercícios de 2012 e 2013. Adicionou que o Secretário-Executivo Alessandro Golombiewski havia tido ciência dos problemas envolvendo a empresa Sigma Dataserv, em função do Ofício 387/2011-TCU/Sefti, de 20/9/2011, encaminhado no âmbito do TC 009.030/2010-7, referente a representação instruída pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI), desta corte de contas, decorrente de irregularidades na execução do Contrato 27/2009, firmado entre o MDIC e aquela empresa.

9. Quando do exame da prestação de contas da SE/MDIC, referente ao exercício 2013, havia sido autuado processo apartado de representação (TC 025.561/2015-4), com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, objetivando promover a apuração das ocorrências detectadas no bojo daquele processo de contas, as quais abrangiam as possíveis irregularidades relativas à execução do mencionado Contrato 52/2009.

10. A citada representação foi processada em conjunto com a representação proposta pela Procuradoria Geral da República (TC 000.758/2017-5, apensado).

11. Por motivo da autuação do referido TC 025.561/2015-4, e considerando-se que os atos praticados na execução do citado contrato tinham a possibilidade de impactar a análise das presentes contas, propôs-se sobrestar o respectivo julgamento deste processo, até o deslinde da representação objeto do TC 025.561/2015-4. Também, foram sugeridas recomendação e ciência à Unidade tendo por objeto as ocorrências lá informadas (peça 11, p. 22-23).

12. O Ministério Público junto à esta Corte (MPTCU) aquiesceu a proposta alvitrada por esta Unidade técnica, aduzindo que o julgamento das contas de 2013 (TC 024.184/2014-4), processo que também tem relação com o TC 025.561/2015-4, fora sobrestado (peça 14).

13. Este Tribunal, em sede de exame preliminar do feito, prolatou o Acórdão 6.911/2016-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes), mediante o qual decidiu sobrestar o julgamento das contas dos gestores da SE/MDIC, até o deslinde da representação constituída no TC 025.561/2015-4. Na mesma assentada, expediu recomendações e ciência ao Órgão jurisdicionado (peça 15).

14. O aludido processo de representação foi apreciado por meio do Acórdão 12.157/2021-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Weder de Oliveira), em que, dentre outras deliberações, com fundamento no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, II, do RI/TCU, foi aplicada multa ao gestor Alessandro Gombiewski Teixeira (peça 25), secretário-executivo do MDIC à época dos fatos.

15. Assim, em face da extinção da causa do referido sobrestamento materializado no citado acórdão, deu-se prosseguimento ao processo com a instrução de mérito, a qual apresentou a seguinte proposta, corroborada pelas instâncias revisoras desta Secretaria (peças 26-28):

99. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

1) levantar o sobrestamento dos autos, em face da decisão de mérito proferida no Acórdão 12.157/2021-TCU-1ª Câmara, no âmbito do TC 025.561/2015-4, dando-se prosseguimento a análise da presente prestação de contas anual;

2) julgar irregulares as contas anuais de 2012 do Sr. Alessandro Golombiewski Teixeira (CPF: 656.147.550-04), na condição de Secretário-Executivo do MDIC, nos termos do art. 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.433/92 c/c os artigos 1º, inciso I, e 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

3) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos Senhores Ricardo Schaefer (CPF: 507.857.450-68), na condição de Secretário-Executivo Substituto do MDIC, Luiz Antônio de Souza Cordeiro (CPF: 097.834.401-44), na condição de Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do MDIC, e Júlio Cesar de Araújo Nogueira (CPF: 349.557.477-87), na condição de Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração Substituto do MDIC, em face das seguintes impropriedades ocorridas durante o exercício de 2012:

- realização de alterações de valores contratuais, a título de repactuação do Contrato 94/2010, por meio de apostilamento, sem a manutenção da proporcionalidade dos itens de custo de sua planilha original e sem a devida demonstração existência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis,

porém de consequências incalculáveis, em colisão com o artigo 65, inciso II, alínea d, e § 8º, da Lei 8.666/93, bem como a determinação do item 9.2.1 do Acórdão 2094/2011 – TCU – Plenário;

- ausência da “Análise de Viabilidade da Contratação” do processo de Dispensa de Licitação 80/2012 e da pesquisa de preço do objeto a ser contratado, contrariando o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993.

4) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Ministério da Economia, órgão que absorveu as competências do extinto MDIC, bem como a todos os responsáveis elencados anteriormente;

5) encerrar os autos, conforme Regimento Interno do TCU, art. 169, inc V.

16. O MPTCU em seu parecer manifestou-se, em linhas gerais, de acordo com a proposta desta Unidade instrutiva (peça 29).

17. Alçado o feito ao exame do Ministro Relator, Sua Excelência manifestou-se no despacho exarado na peça 30, no qual, após historiar os principais eventos processuais dos autos, registrou que a decisão condenatória do responsável Alessandro Gombiewski Teixeira (Acórdão 12.157/2021-TCU-1ª Câmara – TC 025.561/2015-4) não havia transitado em julgado.

18. Explicitou que então se encontrava pendente o julgamento do recurso de pedido de reexame interposto pelo Sr. Antônio Augusto Muniz de Carvalho (Coordenador-Geral de Modernização e Informática, do Ministério), contra o Acórdão 12.157/2021-TCU-1ª Câmara, que lhe aplicara multa fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, bem como, aos Srs. Sidney Yokohama (Coordenador Geral de Modernização e Informática) e Alessandro Gombiewski Teixeira (Secretário-Executivo do MDIC).

19. Aduziu que o fundamento factual da imputação de multa aos mencionados gestores foram irregularidades no Contrato 52/2009, enquanto a fundamentação legal reportou-se a possível descumprimento das determinações do Acórdão 1.105/2010-TCU-Plenário (Relator Ministro Raimundo Carreiro).

20. E, com base no art. 281 do Regimento Interno do TCU, entendeu que o recurso interposto pelo Sr. Antônio Augusto Muniz de Carvalho, nos autos do TC 025.561/2015-4, poderia eventualmente, aproveitar ao Sr. Alessandro Golombiewski Teixeira, ainda que esse último não tivesse recorrido naquele feito e tivesse sido condenado à revelia, uma vez que o recurso conhecido pelo Relator poderia apresentar elementos objetivos com aptidão de alterar o conteúdo da deliberação.

21. Assim, considerou que o motivo que embasou o sobrestamento do julgamento destas contas permanecia hígido, não podendo o Tribunal, naquele momento processual, dar continuidade ao exame do feito, havendo que se aguardar o trânsito em julgado do TC025.561/2015-4.

22. Asseverou que, sem olvidar a Súmula-TCU 288 [dispensa de nova audiência ou citação em face de irregularidades pelas quais o responsável já tenha sido ouvido em outro processo no qual lhe tenha sido aplicada multa ou imputado débito], em reverência aos princípios da ampla defesa e do contraditório e tendo em vista que o Sr. Alessandro Golombiewski Teixeira havia sido condenado à revelia naquele feito, considerou mais prudente que se promovesse a sua audiência neste processo de contas.

23. Compreendeu que tal medida processual prestar-se-ia, também, a complementar a informação no Ofício 0423/2019-TCU/SecexDesenvolvimento, de 3/9/2019 (peça 90 - TC 025.561/2015-4) que chamou o Sr. Alessandro Golombiewski Teixeira em audiência no TC 025.561/2015-4, e no Despacho do Relator (peça 75), ao orientar que fosse informado ao responsável que “1.7.1) as contas ordinárias de 2013 do responsável, em análise no TC 024.184/2014-4, poderão ser julgadas irregulares em decorrência das constatações identificadas neste processo”, sem qualquer referência ao presente feito, prestação de contas do exercício de 2012.

24. Por fim, o Ministro Relator concluiu por manter o sobrestamento do julgamento do feito, determinado pelo Acórdão 6.911/2016-TCU-2ª Câmara, até o trânsito em julgado da decisão condenatória no âmbito do TC 025.561/2015-4.

25. Desse modo, restituiu o processo à SecexDesenvolvimento com trânsito preliminar pela Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) deste Tribunal, para realização da audiência do Sr. Alessandro Golombiewski Teixeira nos termos do subitem 1.7. reproduzido no despacho, e subsequente exame de suas razões de justificativa, caso tempestivamente apresentadas.

### **EXAME TÉCNICO**

26. O recurso de pedido de reexame interposto ao Acórdão 12.157/2021-TCU-1ª Câmara, proferido no TC 025.561/2015-4, a que se referiu o Ministro Relator, já foi apreciado mediante o Acórdão 2.150/2022-TCU- 1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler), que, no mérito, negou-lhe provimento. Ainda foi apresentado recurso de embargos de declaração, os quais foram rejeitados por intermédio do Acórdão 3.368/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler (TC 025.561/2015-4, peças 182 e 196).

27. Portanto, verificado que já transitou em julgado o Acórdão 12.157/2021-TCU-1ª Câmara, que apreciou o feito sobrestante deste processo de contas, entendemos que deve ser levantado o seu sobrestamento, dando-se continuidade ao seu exame.

28. O chamamento do Sr. Alessandro Golombiewski Teixeira ao processo ocorreu, em 7/4/2022, conforme o Ofício 9564/2022-TCU/Seproc, de 10/3/2022 (peças 32-33). Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

29. Não obstante a inércia do responsável, nos processos do TCU a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o gestor, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

30. Desse modo, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015-TCU-2ª Câmara, rel. André de Carvalho; 2.685/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Raimundo Carreiro; 2.801/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Weder de Oliveira; 5.537/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Weder de Oliveira; 12.902/2018-TCU-1ª Câmara, rel. Walton Alencar Rodrigues; 194/2019-TCU-Plenário, rel. Ana Arraes e 2.295/2019-TCU-2ª Câmara, rel. André de Carvalho).

31. No processo de representação TC 025.561.2015-4 no qual o responsável, por meio do Acórdão 12.157/2021-TCU-1ª Câmara, foi sancionado com a imputação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, consta no respectivo relatório que o gestor foi chamado em audiência por motivo da seguinte ocorrência (peça 141, p. 25):

Na condição de Secretário-Executivo do MDIC nos exercícios de 2012 e 2013, por não ter adotado medidas, quando da prorrogação do Contrato 52/2009, por meio do Terceiro Termo Aditivo, para que as determinações elencadas pelo Acórdão 1105/2010-TCU-Plenário fossem implementadas e para corrigir/mitigar as irregularidades apontadas pelo TCU, similares às verificadas no Contrato 27/2009 (firmado também com a empresa Sigma Dataserv Informática Ltda. e para execução de serviços de informática), as quais já tinha conhecimento desde 2011, por meio do Ofício 387/2011-TCU/Sefti, de 20/9/2011.

32. No mesmo relatório consta, ainda, que (peça 141, p. 26-27):

Quanto ao Sr. Alessandro Golombiewski Teixeira, ao não apresentar sua defesa, deixou de produzir prova que afastasse a sua responsabilidade. Configurada sua revelia frente à audiência deste Tribunal e inexistindo comprovação de que sua conduta não foi irregular, considerados os

elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à aplicação de penalidade pela conduta tida como irregular.

33. Vemos, portanto, que está caracterizada a responsabilidade do Secretário-Executivo da SE/MDIC. Além disso, ao deixar de apresentar defesa tanto no processo de representação quanto nestes autos das contas de 2012, não há como evidenciar que o responsável tenha agido de boa-fé no caso concreto, bem como a ocorrência de outro excludente de culpabilidade em sua conduta.

34. Dessarte, alinhados com a conclusão firmada na instrução anterior (peça 26), a qual ora ratificamos, entendemos que as contas do Sr. Alessandro Golombiewski Teixeira devem ser julgadas irregulares, com supedâneo no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.433/92 c/c os artigos 1º, inciso I, e 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

35. Entretanto, considerando-se que o TCU já decidiu pela aplicação de multa ao aludido gestor no processo de representação (TC 025.561/2015-4), por meio do Acórdão 12.157/2021-TCU-1ª Câmara, em face das irregularidades relacionadas ao Contrato 52/2009, não caberá no presente processo proposta de aplicação da multa decorrente do julgamento pela irregularidade das contas prevista na Lei 8.433/1992 (art. 19, parágrafo único).

36. Aditamos que, nos termos da Resolução-TCU 234/2010 (art. 8º, §5º), está apresentada matriz de responsabilização específica no anexo I desta instrução.

37. Na instrução antecedente (peça 26, p. 6-7), entendeu-se que os demais responsáveis arrolados neste processo deveriam ter suas contas julgadas regulares com ressalva: Srs. Ricardo Schaefer (Secretário-Executivo Substituto do MDIC), Luiz Antônio de Souza Cordeiro (Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do MDIC) e Júlio Cesar de Araújo Nogueira (Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração Substituto do MDIC).

38. Essa compreensão foi baseada nos seguintes elementos factuais e normativos, tidos como impropriedades formais:

a) foram realizadas alterações de valores contratuais a título de repactuação do Contrato 94/2010 por meio de apostilamento, sem a manutenção da proporcionalidade dos itens de custo de sua planilha original e sem a devida demonstração existência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, inobservando, portanto, o artigo 65, inciso II, alínea d e § 8º, da Lei 8.666/93, bem como a determinação do item 9.2.1 do Acórdão 2094/2011 – TCU – Plenário;

b) não consta da “Análise de Viabilidade da Contratação” do processo de dispensa de licitação 80/2012 pesquisa de preço do objeto a ser contratado, contrariando o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993.

39. Todavia, com as vênias de estilo, divergimos do mencionado entendimento, pelas razões a seguir.

40. Primeiramente, vislumbramos um óbice de natureza jurídica relacionado ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (Constituição Federal/1988, art. 5º, LV), porquanto aos citados dirigentes não foi oportunizado apresentar justificativas/esclarecimentos acerca das inconsistências referenciadas e a eles atribuídas.

41. Embora a ressalva das contas não implique sanção em sentido estrito, essa classificação de desempenho da administração impõe ao gestor um ônus representado pelo caráter desabonador da sua atuação à frente do órgão, com possíveis reflexos negativos em sua vida profissional e pessoal. Nesse sentido, não é sem razão que a Resolução-TCU 234/2010 (art. 8º, §5º) exige que os fatores motivadores de ressalvas e irregularidades devem estar expressos em matriz específica, quando a unidade técnica concluir pela regularidade com ressalva ou irregularidade da gestão de responsável

arrolado nas contas.

42. Quanto ao nosso argumento de não haver sido franqueada a apresentação de defesa pelos citados gestores, poder-se-ia replicar que o problema seria contornado com a realização de audiência dos mencionados responsáveis sobre os fatos apontados. Entretanto, conforme relatado na mencionada instrução, há a impossibilidade de individualizar os atos de gestão e as condutas dos respectivos agentes, visto que no rol de responsáveis não estão indicados com precisão os períodos em que cada gestor exerceu as suas funções, não tendo sido contemplados os titulares e substitutos da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (peças 26, p. 6; 3 e 11, p. 2-3).

43. Ainda que se cogite a realização de diligência com vistas à obtenção dos dados ausentes, consideramos que tal medida saneadora teria grande probabilidade de não lograr o êxito almejado, uma vez que a Unidade Jurisdicionada foi extinta e os fatos reportam-se a dez anos passados, o que pode dificultar sobremaneira coligir as informações a ser demandadas.

44. Também há de ser levado em conta a relação custo-benefício dos esforços processuais a ser empreendidos, decorrentes de novas comunicações e reanálises de documentos, podendo-se até incidir em desconformidade com o princípio constitucional da razoável duração do processo (Constituição Federal/1988, art. 5º, LXXVIII), bem assim com o princípio da economia processual.

45. Em segundo lugar, dissentimos do aludido encaminhamento da proposta de julgamento das contas pela regularidade com ressalva, porque as citadas impropriedades foram objeto da deliberação de “dar ciência” à SE/MDIC, inserta no Acórdão 6.911/2016-TCU-2ª Câmara, item 1.7.2. e subsequentes (peça 15), a pressupor que as aludidas ocorrências constituem matéria já analisada por esta Corte, e, *a priori*, não se teriam revelado com potencial de gravidade para macular as contas com a certificação de regularidade com ressalva.

46. Assim, exsurge uma situação em que, por um lado não é razoável considerar regular com ressalva a gestão dos citados responsáveis, ante a escassez de elementos informativos que permitam individualizar as respectivas condutas, e, por outro, também não é aceitável que se conclua que suas contas sejam atestadas com a regularidade e quitação plena, em razão das falhas formais apontadas em procedimentos de licitação e contrato, ocorridas durante a gestão.

47. Cogitamos que a solução mais adequada para essa conjuntura específica pode ser considerar, excepcionalmente, que as contas dos Srs. Ricardo Schaefer, Luiz Antônio de Souza Cordeiro e Júlio Cesar de Araújo Nogueira sejam iliquidáveis, ordenando-se o seu trancamento e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do disposto na Lei 8.443/1992 (arts. 20 e 21), tendo em vista motivo de força maior representado pela impossibilidade de saneamento do processo relativo à precisa determinação dos períodos de gestão de cada um, em face da extinção da SE/MDIC, assim como do longo decurso de prazo da ocorrência dos fatos (ano 2012).

48. Assim já decidiu este Tribunal no Acórdão 11.936/2020-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes), no âmbito da prestação de contas anuais de uma unidade jurisdicionada:

9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs e Sras (...);

9.3 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva, em face das falhas adiante especificadas, as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação: (...);

9.4 nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/92, considerar iliquidáveis as contas dos Srs. (...), ordenando o seu trancamento e o consequente arquivamento do processo. (grifamos).

## CONCLUSÃO

49. Da análise acima realizada, concluímos que:

49.1. Deve ser levantado o sobrestamento deste processo de contas, porquanto o processo sobrestante (TC 025.561/2015-4) já foi apreciado, com trânsito em julgado (parágrafos 26-27).

49.2. As contas do Sr. Alessandro Golombiewski Teixeira podem ser julgadas irregulares, conforme o art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.433/92 c/c os artigos 1º, inciso I, e 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em razão de ele não adotar medidas, quando da prorrogação do Contrato 52/2009, para que as determinações elencadas pelo Acórdão 1.105/2010-TCU-Plenário fossem implementadas e para corrigir/mitigar as irregularidades apontadas pelo TCU. Mas sem a imputação de multa, visto que essa sanção já lhe foi aplicada no Acórdão 12.157/2021-TCU-1ª Câmara, proferido no processo de representação TC 025.561/2015-4 (parágrafos 31-35).

49.3. Diversamente da proposta de julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Ricardo Schaefer, Luiz Antônio de Souza Cordeiro e Júlio Cesar de Araújo Nogueira, apresentada na instrução anterior (peça 26), entendemos que o encaminhamento mais adequado é considerar, excepcionalmente, que as contas sejam iliquidáveis, ordenando-se o seu trancamento e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do disposto na Lei 8.443/1992 (arts. 20 e 21) (parágrafos 46-48).

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) levantar o sobrestamento deste processo, uma vez que o feito sobrestante (TC 025.561/2015-4) já foi apreciado, com trânsito em julgado, consoante Acórdãos 12.157/2021; 2.150/2022; e 3.368/2022; todos da Primeira Câmara;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Alessandro Golombiewski Teixeira (CPF 656.147.550-04), Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (extinta);

c) com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 211, *caput* e §1º, do Regimento Interno do TCU, considerar iliquidáveis as contas dos Srs. Ricardo Schaefer (CPF 507.857.450-68), Luiz Antônio de Souza Cordeiro (CPF 097.834.401-44) e Júlio Cesar de Araújo Nogueira (CPF 349.557.477-87), ordenando o seu trancamento e o consequente arquivamento do processo;

d) encaminhar o acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do voto e do relatório que o fundamentarem, ao Ministério da Economia, órgão que absorveu as competências do extinto MDIC, bem como aos responsáveis arrolados no processo, destacando que o seu conteúdo pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

SecexDesenvolvimento, em 8/9/2022  
Elienai Monteiro dos Santos  
AUFC – Mat. 3068-6



**Anexo I – Matriz de Responsabilização**

<b>Achado</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Prorrogação do Contrato 52/2009, mediante Apostilamento 2/2012, de 15/2/2012; Terceiro Termo Aditivo, de 24/9/2012; e Apostilamento 03/2012, de 26/12/2012	Alessandro Golombiewski Teixeira CPF 656.147.550-04 Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	1º/1/2012 a 31/12/2012	Não adotar medidas, quando da prorrogação do Contrato 52/2009, para que as determinações elencadas pelo Acórdão 1.105/2010-TCU-Plenário fossem implementadas e para corrigir/mitigar as irregularidades apontadas pelo TCU, similares às verificadas no Contrato 27/2009 (firmado também com a empresa Sigma Dataserv Informática Ltda. e para execução de serviços de informática), das quais já tinha conhecimento desde 2011, por meio do Ofício 387/2011-TCU/Sefti, de 20/9/2011.	Devido à não adoção de medidas para implementar as determinações do Acórdão 1.105/2010-TCU-Plenário, bem como para corrigir/mitigar as irregularidades apontadas pelo TCU, similares às verificadas no Contrato 27/2009, ocorreu a prorrogação do Contrato 52/2009 por meio de apostilamentos e termo aditivo.	É razoável afirmar que o agente tinha consciência das falhas existentes na execução do Contrato 52/2009, porquanto a SE/MDIC havia sido comunicada das ocorrências por meio do Ofício 387/2011-TCU/Sefti, de 20/9/2011.  É razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam.